

CONGRESSO  
**AMAZÔNIA**  
**EM FOCO**  
Desafios e Soluções Multidisciplinares  
para a Justiça e Sustentabilidade

**38**  
Anos  
Comemoração de Instalação  
da Escola da Magistratura do  
Estado de Rondônia

GT3: DIREITOS HUMANOS, CRIMINOLOGIA E EXECUÇÃO PENAL - Apresentado dia 19/08/2024  
COORDENADORES: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA E IVENS DOS REIS FERNANDES

## O ESTADO PENAL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Flávio Henrique de Melo<sup>1</sup>

### RESUMO:

Este artigo tem como objetivo, sem nenhuma pretensão de querer esgotar o tema, chamar a atenção para uma reflexão no sentido de despertar para o desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana no âmbito do Direito Penal, enquanto instrumento de proteção e detentor exclusivo do direito de punir. Especificamente, como pessoa com deficiência nas relações sociais ao longo da história, a visibilidade e legitimidade, suas garantias e benefícios diante do *ius puniendi* do Estado em detrimento aos bens jurídicos da sociedade e dos demais indivíduos.

**Abstract:** This article aims, without any intention of wanting to exhaust the topic, to draw attention to a reflection in order to awaken to the disrespect for the Fundamental Rights and Guarantees of the Human Person within the scope of Criminal Law, as an instrument of protection and exclusive holder of the right to punish. Specifically, as a person with a disability in social relations throughout history, visibility and legitimacy, their guarantees and benefits in the face of the State's *ius puniendi* to the detriment of the legal assets of society and other individuals.

**PALAVRAS-CHAVES:** Estado - Direito Penal Fundamental - Princípio da dignidade - Pessoa com deficiência

### 1. Introdução:

O Estado Penal e as pessoas com deficiência é uma temática que se apresenta contemporânea e atual diante do modelo legislativo jurídico adotado no sistema pela República Federativa brasileira.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC em parceria com a FCR/RO. Mestre em Poder Judiciário pela FGV/RJ. MBA em Poder Judiciário pela FGV/RJ. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral, pela PUC/GO. Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho/RO - Poder Judiciário do Estado de Rondônia. e-mail: flaviomelo@tjro.jus.br

## **2. O Estado Penal:**

### **2.1 - origem:**

Trata-se de um tipo de Estado baseado no avanço crescente da privatização da segurança que teve sua origem nos EUA, migrou para a Europa e há tempos já chegou ao Brasil. Porém, sua verdadeira origem, “totalitária” – como sabemos –, provém do modelo pré-nazista apelidado sarcasticamente de Estado de Justiça.

### **2.2 - conceito:**

O conceito de Estado Penal foi criado pelo sociólogo francês *Loïc Wacquant*, que estuda a segregação racial, a pobreza, a violência urbana, a desproteção social e a criminalização na França e nos Estados Unidos da América no contexto do neoliberalismo.

O Estado Penal significa o aumento do Estado Penal em detrimento do Estado social, ou seja, frente à crise do capitalismo no período neoliberal, há um aumento exacerbado de disciplinamento da classe trabalhadora, através da culpabilização do indivíduo.

### **2.3 - função:**

O Estado penal tem várias funções, incluindo:

- Prevenir a reiteração de condutas criminosas na sociedade;
- Proteger a comunidade de transgressões que lesam bens jurídicos essenciais à manutenção da vida em harmonia;
- Proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social;
- Servir como instrumento de efetividade do Estado Democrático de Direito, por meio de mecanismos que irão obstar a onda punitiva estatal;
- Consumar a paz social através do uso de medidas repressivas na forma de ameaça ou de sanção à prática de um crime

### **2.4 - destinatário:**

A principal característica das normas de conduta, jurídicas ou sociais, é a sua coercitividade, pois essa, institucionalizada, é o que pode impedir a ocorrência de atos reprováveis. Constitui-se na aplicação de um mal ao destinatário, mesmo contra sua vontade, empregando força física, se necessário, é o elemento característico do controle exercido pelo Direito. Declara:

### **2.5 - A atuação:**

A principal meta do Estado Penal é a manutenção “da lei e da ordem”, tendo como principal suposto o combate ao crime a qualquer preço. A lei penal deve ser aplicada a todos, onde quer que estejam. Isso é viabilizado através da cooperação entre estados, permitindo a punição do agente por qualquer Estado para crimes que forem objeto de tratados e convenções internacionais.

### **3. As pessoas com deficiência:**

#### **3.1 - Evolução histórica:**

O primeiro grande marco na luta PcD é a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela ONU em 1971. Ele reconheceu os direitos de pessoas com deficiência intelectual, indicando principalmente o direito aos cuidados médicos humanos e dignos – cabe lembrar que por séculos essas pessoas foram segregadas em hospitais psiquiátricos e tratadas com métodos que provocavam sofrimentos nos pacientes.

O resultado de todas essas discussões aconteceu em 2006, quando a ONU elaborou o principal documento internacional da história dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

#### **3.2 - Constituição Federal:**

Para tanto, podemos sintetizar e destacar os principais pontos da Constituição Federal de 1988 quanto a abordagem do tema:

- art. 7º, XXXI – igualdade de direitos no trabalho;
- art. 23,II – competência da União para garantia de direitos;
- art. 24, XIV – competência concorrente para garantia de direitos;
- art. 37, VIII – reserva de cargos públicos;
- art. 203, IV e V – promover habilitação e reabilitação através da Assistência Social e garantia de benefício mensal (salário mínimo), respectivamente.
- art. 208, III – garantia ao ensino especializado.
- art. 227, § 1º e § 2º - programa de assistência à saúde e acessibilidade e acesso, respectivamente.
- art. 244 – garantias de acessibilidade através de adaptações.

#### **3.3 - Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência:**

Uma grande novidade é o “Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (a ser adotado simultaneamente com a Convenção). Por esse protocolo, pessoas ou entidades poderão encaminhar ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comunicações submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome deles, com alegações de estarem vitimados ou ameaçados de violação das disposições da Convenção pelo Estado Parte onde residem.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949. A convenção foi assinada em Nova Iorque a 30 de março de 2007, pelo Brasil e por mais 85 nações. O texto final foi aprovado na ONU a 13 de dezembro de 2006.

### **3.4 - Estatuto da Pessoa com deficiência:**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão, LBI) foi criado em 2015 (Lei nº 13.146/2015) com o objetivo de promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades e o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência.

O estatuto garante que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as outras pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

### **4. As pessoas com deficiência no Estado Penal:**

Proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que todos os homens, sem distinção, nascem livres e iguais em dignidade e direitos e por serem detentores de razão e consciência, devem sempre agir com espírito de fraternidade, uns para com os outros. É o artigo 5º da mesma declaração que determina que “ninguém será submetido à tortura, nem a penas, nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Assim, diante do aumento substancial de pessoas com deficiência nos últimos anos, torna-se necessário verificar se a este grupo tem sido garantido o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em especial nos estabelecimentos prisionais, locais em que são propensos a terem seus direitos duplamente violados, sejam os direitos como encarcerados, sejam os direitos decorrentes da necessidade que lhes impõe a deficiência.

Outrossim, os direitos e garantias assegurados à pessoa com deficiência se estendem também aos deficientes físicos encarcerados, no entanto, apesar dos documentos internacionais citados no item anterior preconizarem que a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade inerente a todo ser humano, é de fácil inferência a existência de uma escassez normativa, seja no plano internacional como nacional acerca desse grupo de vulneráveis que cumprem pena privativa de liberdade, ou até mesmo, encontram-se segregados cautelarmente.

### **5. Conclusão:**

O Estado Penal da forma inicialmente concebida veio para criminalizar a pobreza e garantir a proteção ao capital econômico. Essa abordagem é fundamental para desconstruir o massificado pensamento ideológico da punição em nome da ordem social e colocá-la no centro das discussões sociológicas, históricas e, sobretudo, de produção econômica. Não se deve ignorar a finalidade da pena, mas observá-lo de outro viés e desnudar sua aplicação ineficaz como uma forma de penalização da pobreza, essencialmente em tempos neoliberais.

## **6. Referências bibliográficas:**

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. 5 ed., Rio de Janeiro, ed. Casa de Rui Barbosa, 1999.

BOBBIO, Norberto. A era dos delitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COPETTI, A. Direito penal e estado democrático de direito. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. XXVII.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WACQUANT, Löic. As duas faces do gueto. São Paulo: Boitempo, 2008.